

Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000 Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61 procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO n. 95/2024/PJ

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 43/2024. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA FROTA E IMÓVEIS MUNICIPAIS.

Trata-se de requerimento de parecer oriundo do setor de licitações referente a duas impugnações do Edital de Licitação da modalidade Pregão Eletrônico n. 43/2024 apresentadas pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

A primeira impugnação versa, em suma, acerca da cobertura exigida no edital para o seguro de veículos e maquinários e de danos corporais e materiais causados a passageiros, alegando que a conjugação destes itens em um único lote prejudica a competição.

A segunda impugnação versa acerca da disponibilização de carro reserva por tempo ilimitado.

É o necessário relatório.

DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO

A licitação deve atender, dentre outros princípios, o da competitividade, economicidade, eficácia e segurança jurídica, de modo que o processo licitatório deve buscar meios de ampliar a competitividade ao mesmo tempo em que observe o interesse público na contratação de bens e serviços. A Lei n. 14.133/2021 assim preconiza:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Na primeira impugnação a empresa alega que o número de empresas que trabalhando com o tipo de cobertura pretendida é reduzido e que há prejuízo na inclusão dos itens no mesmo lote. Ocorre que um dos orçamentos apresentados no mapa de preços é



Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000 Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61 procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

oriundo dos serviços prestados pela impugnante, o que causa estranheza alegar que não seria possível fornecer os serviços de maneira conjunta.

Por fim a empresa requer:

Diante do exposto, tendo demonstrado que as disposições editalícias que preveem que a contratação de uma única seguradora para atender diversos contratos de seguros divisíveis, de ramos distintos, restringe a competição e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa, vimos, respeitosamente, inclusive com apoio nos entendimentos dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo, requerer que a presente IMPUGNAÇÃO SEJA RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, para que se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, alterando o critério de julgamento para ITEM ou LOTES.

Não obstante o alegado pelo impugnante, não se verifica qualquer comprovação de que a divisão do lote em itens proporcionaria maior vantajosidade à administração pública, visto que é comum que seguradoras que trabalhem com seguro empresarial contemplem tanto a frota de veículos tanto o maquinário, tal como a própria impugnante labora. Acerca do parcelamento de itens, a Lei n. 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 40 [...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

 I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

 II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Ainda, o Estudo Técnico Preliminar elaborado para este objeto assim fundamentou sobre o parcelamento:

O parcelamento da solução não é recomendável, por ocasionar a perda de economia de escala. Desta forma, optou-se por licitar novamente em lotes (como este Município já fez em licitações anteriores), sendo um lote de seguro para veículos e outro lote de seguro predial, por entender serem segmentos diferentes, buscando a administração a redução dos custos do seguro em um geral, bem como com o fim de



Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000 Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61 procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

evitar que determinados veículos e ou imóveis que por ventura possuam um maior risco, figuem descobertos de seguro.

Tendo em vista o quantitativo de maquinários que o Município possui, a separação em lote diverso ao item de veículos leves pode acarretar na possível ausência de licitantes para o primeiro item, o que aumentaria o risco da atividade administrativa decorrente da falta de cobertura securitária. Ademais, este modelo de reunião em lotes vem sendo utilizado há anos pela administração municipal tendo inclusive já resultado em disputas na sessão de pregão, como se verifica no relatório do Pregão Presencial n. 52/2016.

Pelas informações constantes neste processo licitatório, não há justificativa para o parcelamento dos itens, havendo maior economia de escala e garantia da prestação do serviço securitário em caso de aglutinação dos itens em um único lote. Deste modo, a impugnação não merece prosperar.

DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO

Quanto a segunda impugnação, a impugnante alega que a cobertura de carro reserva sem indicação de limite de dias "não se encontra habitualmente contemplada nos contratos de seguros de automóveis e, por consequência, em suas respectivas condições gerais registradas e aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados". Como mencionado pela própria impugnante, trata-se de prática da mesma a fixação de prazo máximo de disponibilização de carro reserva, o que atende ao seu interesse privado. Considerando que a licitação visa contratar um serviço para atender uma demanda **PÚBLICA**, e ausente norma que fixe período máximo de disponibilização de carro reserva, não pode o município deixar de ter carro a disposição para atender a finalidade pública em razão da limitação de dias de fornecimento de carro reserva.

Outrossim a utilização do referido veículo somente seria necessária enquanto não ocorre a liquidação do sinistro. Segundo informações da SUSEP¹, o prazo para liquidação dos sinistros é de 30 (trinta) dias, portanto, a disponibilização do carro reserva, a princípio, seria desnecessária por tempo superior, exceto em caso de morosidade por parte da seguradora.

É desproporcional impor um ônus que é da seguradora (liquidação do seguro em até 30 dias) sobre a administração pública, que deixaria de ter a disposição veículo para prestação de seus serviços em caso de atraso da análise pela seguradora. Caso a seguradora observe o prazo para liquidação do sinistro não haverá onerosidade excessiva.

¹ https://www.gov.br/susep/pt-br/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-automoveis



Rua Benjamin Constant, n. 221 – Centro – Ascurra/SC - CEP 89.132-000 Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61 procuradoria@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

Aceitar a argumentação da impugnante seria violar o princípio do interesse público mencionado alhures. Conforme leciona Marçal Justen Filho², "diante de conflito de interesses, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse coletivo. Exige-se a preservação do interesse coletivo acima do interesse egoístico dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria Administração". No caso em apreço nota-se que há o interesse coletivo na manutenção da exigência de disponibilização de carro reserva por tempo ilimitado, enquanto perdurar o processo de liquidação de sinistro, visto que os veículos da frota municipal são utilizados para a prestação de serviços públicos (transportes de pacientes, de servidores, de estudantes, dentre outros), razão pela qual a impugnação não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Ante os argumentos acima apresentados, opinamos no sentido de **negar provimento** às impugnações apresentadas.

Ascurra/SC, 10 de julho de 2024.

Assinado de forma digital por LUISE PETRY Dados: 2024.07.10 14:00:18

LUISE PETRY VAHLDICK OAB/SC 50.681 Procuradora Municipal

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 137.

Rua Benjamin Constant, n. 221 - Centro - Ascurra/SC - CEP 89.138-000 Telefone: (47) 3383 0222 - CNPJ: 83.102.772/0001-61 leandro@ascurra.sc.gov.br / www.ascurra.sc.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 10/2024/ADM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO N. 43/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SEGURO PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL BEM COMO SEGURO PARA IMÓVEIS UTILIZADOS PELO MUNICÍPIO DE ASCURRA.

Cuido da apreciação de impugnações ao edital apresentadas pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ n. 61.198.164/0001-60, tempestivamente em 02/07/2024, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 43/2024.

A primeira impugnação versa, em resumo, acerca da cobertura exigida no edital para o seguro de veículos e maquinários e de danos corporais e materiais causados a passageiros, alegando que a licitação por lote destes itens prejudica a competição. A segunda impugnação versa acerca da disponibilização de carro reserva por tempo ilimitado.

É o breve relatório.

Resolvo. Adoto o Parecer n. 95/2024/PJ da Procuradoria Jurídica como razões, para negar provimento às impugnações ao edital apresentadas pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, mantendo-se o edital nos termos em que foi publicado.

Ascurra/SC, 11 de julho de 2024.

LEANDRO CHIARELLI:400207 54949

Assinado de forma digital por Dados: 2024.07.11 08:16:55

LEANDRO CHIARELLI

Secretário de Administração e Finanças